



Deputado  
GILBERTO NASCIMENTO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

REG. L. 828 de 13/3/99  
Autuado com 03 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique - se, Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
17 MARÇO 1999  
\_\_\_\_\_  
- Presidente

Projeto de Lei n.º 55 de 1999.

FIS. Nº  
828  
LEGISLATIVO

*Proíbe a comercialização, reprodução e importação de cães da raça "Pitt Bull" no Estado de São Paulo, e da providencias correlatas.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a comercialização, criação, reprodução e importação de cães da raça "Pitt Bull", em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Todos os animais da raça "Pitt Bull" já existentes no Estado, deverão, no prazo de 90 dias, serem registrados junto aos órgãos competentes da Secretaria da Saúde.

§ 1º - A Secretaria da Saúde do Estado deverá desenvolver formulário próprio onde deverão constar:

1. número seqüencial de registro determinado pela Secretária;
2. nome completo do proprietário, ou responsável maior de 18 anos;
3. número do documento de identificação (Registro Geral), Estado de Emissão e Órgão emissor;
4. número de registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
5. Endereço de Residência do proprietário acompanhado cópia autenticada de documento comprobatório;
6. Características gerais do animal;
7. Idade do animal;
8. Forma de aquisição e, se possuir, cópia autenticada do "pedigree" do animal.

§ 2º - A identificação será feita através de tatuagem na orelha do animal, por técnico especializado ou clinica credenciada pela Secretaria da Saúde.

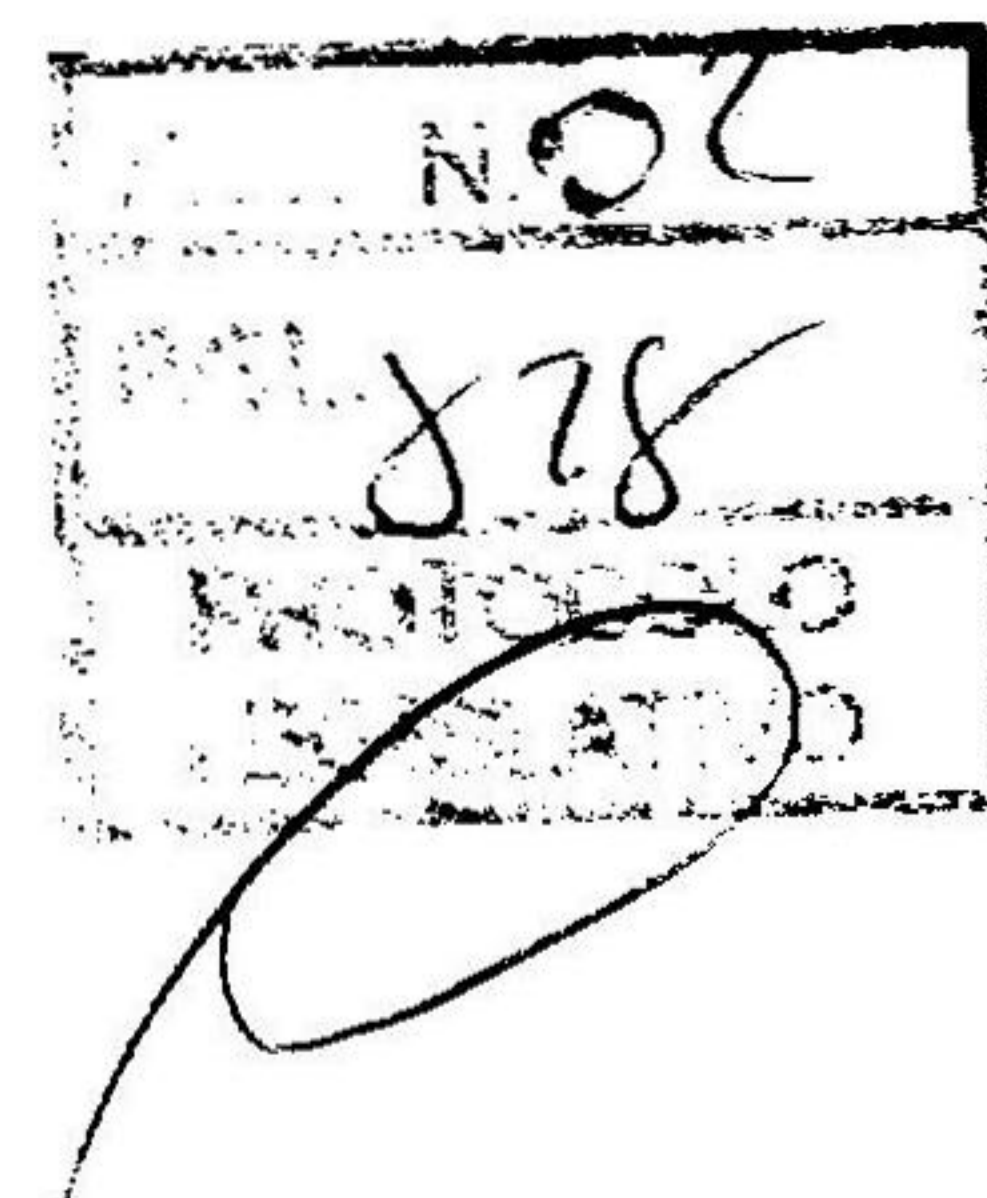
Artigo 3º - Fica vedada a circulação em vias e locais públicos, de animais da raça "Pitt Bull", sem coleiras e guias de segurança, com a devida identificação da Secretaria da Saúde.

027727

16 MAR 1999



Deputado  
GILBERTO NASCIMENTO



Artigo 4º - No prazo, de 180 dias, todos os cães da raça "Pitt Bull", macho ou fêmea, deverão passar por processo de castração, que deverá ser realizado pelo Departamento de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, ou Clínica Veterinária credenciada.

Artigo 5º - O não cumprimento desta Lei acarretará ao proprietário do animal, o pagamento de multa no valor de 150 UFESP's, dobrando o valor caso ocorra rescindência

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A algum tempo foram introduzidos no Brasil, cães da raça Pitt Bull.

Um cão de porte não muito avantajado, tendo o macho altura média entre 46 e 56 cm e as fêmeas entre 41 e 50 cm, e peso que varia entre 23 e 36Kg, não preocupou as autoridades e muito menos as pessoas que o adquiriam, visto se tratar de excelente cão-de-guarda.

Com o passar dos dias, uma faceta até então desconhecida por criadores leigos começou a aflorar, em relação aos animais: o Pitt Bull é por natureza anti-social, ou seja, ataca qualquer outro cachorro que passe por ele; é extremamente egoísta, o território e o que ele considera de sua propriedade é intocável; sua mordida tem uma pressão de 500Kg, podendo com facilidade mutilar seu oponente.

Inadvertidamente, passou-se a ter esse cão como guarda pessoal, sendo que ele instintivamente tem o espírito violento.





Deputado  
GILBERTO NASCIMENTO

PLS. Nº 05
Nº 28
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Na Inglaterra, os Pitt Bull foram completamente proibidos, e na França, eles foram esterilizados a fim de provocar a completa extinção da raça naquele país.

A castração de machos e fêmeas, sugerida no Projeto de Lei, é para evitar que esses cães cruzem com cachorros de rua, ou de outras raças, evitando-se assim, a criação de sub-raças com genes de violência ou a transmissão genética do instinto selvagem do Pitt Bull.

Os casos de ataques a pessoas e a crianças tem se tornado freqüente na mídia, sendo necessária nossa intervenção antes que fique difícil o controle da raça.

Desta forma, em razão da relevância da matéria e de urgente necessidade de minimizarmos todas as formas de violência que assolam o Estado de São Paulo, solicito o beneplácito de meus pares, eminentes Deputadas e eminentes Deputados, para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em

*Gilberto Nascimento*  
a) **GILBERTO NASCIMENTO**  
*Deputado Estadual*

*PMDB*

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-03-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.1713/1999

*[Assinatura]*  
Conferente